

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">951/XV/2.ª</a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE)
<b>Título:</b>	<b>«Elimina com efeitos imediatos o regime do residente não habitual»</b>
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	NÃO
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	SIM A iniciativa encontra-se agendada para discussão na reunião plenária de dia 25 de outubro, cuja ordem do dia foi fixada potestativamente pelo proponente, nos termos da alínea a), n.º 2 do artigo 62.º do RAR.
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<b>Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) com eventual conexão com a Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)</b>

**Observações:** A iniciativa ao prever que, sendo aprovada, produz efeitos retroativos, a partir de 02 de outubro de 2023, não sendo admissíveis novos pedidos a partir daquela data, pode suscitar questões relativamente ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança subjacente ao princípio do Estado de direito democrático, consagrado expressamente no artigo 2.º da Constituição, que implica que seja garantida estabilidade jurídica, e que exista um mínimo de certeza e previsibilidade dos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos, deste modo protegendo-se as expectativas juridicamente criadas nos cidadãos e na comunidade.

Considerando a relação que o proponente estabelece na exposição de motivos entre a vigência do regime do residente não habitual e a crise da habitação em Portugal, cabe, no entanto, assinalar a necessária ponderação da proteção da confiança em face da prossecução de um interesse público, neste caso o direito à habitação plasmado no artigo 65.º da Constituição, segundo o qual «todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar».

Destaca-se ainda que, tal como referido no [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 287/90](#), «Não há, com efeito, um direito à não-frustração de expectativas jurídicas ou a manutenção do regime legal em relações jurídicas duradouras ou relativamente a factos complexos já parcialmente realizados».

De acordo com o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.

Competindo aos serviços da Assembleia da República fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinalamos que, apesar de a referida norma deste projeto de lei nos suscitar dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade, as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade.

**Conclusão:** A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 16 de outubro de 2023

O Assessor Parlamentar,  
Ricardo Saúde Fernandes